



JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário Federal
Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba
Subseção Judiciária de Guarabira – 12ª Vara /PB

951
2013

AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLASSE 240
PROCESSO: 0007007-61.2007.4.05.8200
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉUS: HÉLIO FREIRE DOS SANTOS E OUTROS

SENTENÇA
TIPO D

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Hélio Freire dos Santos, Roberto Cordeiro de Araújo, João Freitas de Souza e Jacson de Andrade Fablício** incurso nas penas do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67 c/c art. 89 da Lei n. 8.666/93.

Narra a denúncia (fls. 02/13) que o Município de Duas Estradas/PB firmou com a FUNASA o Convênio n. 1357/2003, com o fim de efetivar a construção de 42 módulos sanitários naquela municipalidade. Destaca que, no Parecer n. 18/2006, a FUNASA constatou diversas irregularidades, como a ausência do mapa de apuração, termo de homologação e adjudicação da licitação realizada ou justificativas para dispensa de licitação, e a execução parcial do objeto, no percentual de 1,15% da obra, com atendimento do objeto de 0,0%, resultando em prejuízo ao erário de R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais).

O Banco do Brasil S/A enviou documentação (extrato e cópia de cheque) comprovando o pagamento em favor da empresa PRESTACON – Prestadora de Serviços e Construções Ltda. No verso do cheque consta o RG 743195 SSP/PE, dado cadastral pertencente a Roberto Cordeiro de Araújo.

O ex-Prefeito de Duas Estradas/PB, **Hélio Freire dos Santos**, em depoimento extrajudicial, declarou que ordenou o pagamento de R\$ 30.500,00 à empresa PRESTACON. Por sua vez, **Roberto Cordeiro de Araújo** declarou ter sido o representante da empresa citada na Carta Convite n. 05/2004, firmando, após vencer a licitação, o Contrato n. 07/2004, tendo recebido, em adiantamento, o valor de R\$ 30.500,00.

O Prefeito sucessor em Duas Estradas/PB, Roberto Carlos Nunes, apontou que a contratação da empresa PRESTACON não foi precedida



JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário Federal
Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba
Subseção Judiciária de Guarabira - 12ª Vara /PB

922
JG

por licitação; os serviços não foram executados, embora o ex-Prefeito tenha adiantado o pagamento; a PRESTACON não possui existência física.

Os documentos apresentados pelo réu **Hélio Freire dos Santos** para comprovar a existência da licitação não foram confirmados por Miguel Pereira da Silva, ex-Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Duas Estradas/PB, e Raimundo Nonato Pinto da Costa, contador da Prefeitura de Duas Estradas/PB. Esses documentos, concluiu o MPF, foram forjados para justificar a contratação da empresa PRESTACON.

Acrescentou que os contratos sociais das “supostas licitantes” demonstram claro vínculo entre as empresas, já que **João Freitas de Souza** aparece como sócio da PRESTACON e da DJ CONSTRUÇÕES, bem como **Jacson de Andrade Fablício** é sócio da PRESTACON e aparece como testemunha no contrato social de outra empresa.

A contratação, pelo exposto, ocorreu de forma direta, sem prévia habilitação e seleção em processo licitatório, fato atribuído ao gestor municipal à época, **Hélio Freire dos Santos**, bem como aos sócios, **João Freitas de Souza** e **Jacson de Andrade Fablício**, e procurador, **Roberto Cordeiro de Araújo**, da empresa PRESTACON.

A conduta do gestor municipal de contratar sem licitação, inclusive, apresentando documentos forjados para tentar justificar a contratação, adiantando o pagamento de 40% do valor do contrato à empresa contratada logo no início da empreitada, bem como o relatório da FUNASA e laudo pericial que concluem pela inexecução dos serviços, caracteriza desvio de recursos públicos em benefício alheio, fato atribuído ao ordenador de despesa da época dos fatos, **Hélio Freire dos Santos**, bem assim aos sócios proprietários e procurador da empresa beneficiada, **João Freitas de Souza**, **Jacson de Andrade Fablício** e **Roberto Cordeiro de Araújo**.

Os acusados **João Freitas de Souza** e **Jacson de Andrade Fablício** apresentaram, em conjunto, defesa prévia às fls. 52/55, suscitando, em síntese, que não cometeram nenhum ato de improbidade contra o erário, tampouco patrocinaram a concorrência pública. Ademais, o Gestor Público Municipal é o responsável pela não execução da obra e pelo pagamento antecipado. Quanto à montagem do procedimento licitatório, não há responsabilidade dos demandados, já que quem promoveu a licitação foi o Município de Duas Estradas/PB.



JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário Federal
Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba
Subseção Judiciária de Guarabira - 12ª Vara /PB

923
Jly

Arrolaram 06 (seis) testemunhas e requereu a juntada do Convênio n. 1.357/2003.

O denunciado **Hélio Freire dos Santos** apresentou defesa prévia às fls. 75/78, alegando que todo o procedimento licitatório foi realizado de acordo com a legislação pertinente, não procedendo a alegação de dispensa de licitação. Quanto à execução da obra, o demandado afirmou não poder ser apontado como culpado, visto que ao fim do seu mandato deixou todo material comprado e estocado para conclusão, o que não ocorreu em virtude do Prefeito sucessor ter doado todo o material. Apresentou rol de testemunhas (fl. 78).

A Defensoria Pública da União apresentou, em favor do demandado **Roberto Cordeiro de Araújo**, a peça defensiva de fls. 98/101, requerendo, em sede preliminar, a declaração de incompetência da 2ª Vara Federal da SJPB, em virtude da criação da 12ª VF/SJPB. No mérito, posicionou-se pela rejeição da denúncia, em razão de não existir justa causa para o recebimento da ação penal.

Na Decisão de fls. 110/113, o Juízo da 2ª VF/SJPB declinou da competência para este Juízo da 12ª VF/SJPB.

A Decisão de fls. 122/125 rejeitou as defesas prévias apresentadas e recebeu a denúncia, determinando a citação dos réus.

Os acusados **Jacson de Andrade Fablício** e **João Freitas de Souza**, na contestação de fls. 139/142, ratificaram os termos da resposta prévia, apresentando rol de testemunhas.

O réu **Hélio Freire dos Santos** juntou contestação de fls. 156/160, ocasião em que sustentou, preliminarmente, a incidência de prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime do art. 1º do DL 201/67. No mérito, informou que o pagamento antecipado questionado pelo MPF representava obrigação contratual, conforme cláusula quarta do contrato firmado com a empresa vencedora da licitação. Juntou os documentos de fls. 163/256.

Em seguida, o réu **Roberto Cordeiro de Araújo** apresentou defesa escrita às fls. 361/394, alegando, preliminarmente, a nulidade da decisão de recebimento da denúncia em razão de vício na notificação do denunciado para oferecimento de defesa prévia.

No mérito, sustentou que **Jacson de Andrade Fablício** e **João de Freitas de Souza** são "laranjas" da sociedade empresária PRESTACOM,

3



JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário Federal
Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba
Subseção Judiciária de Guarabira - 12ª Vara /PB

924
2019

que tem como seu verdadeiro dono, administrador e procurador, o senhor Robério Saraiva Granjeiro, conforme restou demonstrado em outros processos judiciais.

Acrescentou que o réu não detinha qualquer poder de mando ou direção das empresas envolvidas nos fatos narrados na denúncia, tendo sido tão somente contratado para executar as obras. Ademais, foi designado, como procurador da PRESTACOM, para assinar o contrato e receber a primeira parcela, porque o senhor Granjeiro dissera não poder comparecer em Duas Estradas/PB para assinar o contrato.

Discordou dos percentuais de execução apontados no Laudo da Polícia Federal e no Relatório da FUNASA, posto não considerados gastos com mão de obra e a margem de lucro líquido da empresa. Quanto à suposta inexecução da obra, decorreu da atuação do Prefeito sucessor, Roberto Carlos Nunes, o qual doou os materiais destinados a serem empregados na obra.

Apontou os documentos de fls. 163/256 como prova da realização do procedimento licitatório, o qual não apresentou vícios graves, sem demonstração, aliás, do dolo específico de burlar o procedimento licitatório e do prejuízo ao erário. Sustentou não existir provas da participação do réu na suposta fraude licitatória.

Em relação ao crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, o acusado ficou impedido de concluir a obra porque o então prefeito distribuiu o material para a população. Juntou os documentos de fls. 395/440.

Na decisão de fls. 452/458, este Juízo indeferiu a preliminar de nulidade da notificação de Roberto Cordeiro de Araújo e a prejudicial de mérito da prescrição da pretensão punitiva, determinando o regular prosseguimento do feito, com início da fase de instrução.

Foram colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa José Fernandes da Silva, Agnaldo Veloso Freire Filho e José Roberto Andrade Feitosa (respectivamente, às fls. 542-3, 569/570 e 618-9).

Falecida a testemunha de acusação Miguel Pereira da Silva, o MPF não manifestou interesse na sua substituição (fl. 657).

Na audiência de fls. 684/700, foram ouvidas as testemunhas de acusação, Terezinha Pessoa, Roberto Carlos Nunes e Sidney de Oliveira Barbosa. As defesas dos réus **Jacson de Andrade Fablício e João**



JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário Federal
Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba
Subseção Judiciária de Guarabira - 12ª Vara /PB

325
Jury

Freitas de Souza dispensaram as testemunhas José Antero da Silva, José Carlos da Silva Bezerra e José Caetano da Silva.

Em continuidade à audiência de instrução (fls. 733/736), as defesas dos réus **Hélio Freire dos Santos** e **Roberto Cordeiro de Araújo** dispensaram a testemunha Manoel Frutuoso Neto. Igualmente, as defesas dos réus **Jacson de Andrade Fablício** e **João Freitas de Souza** dispensaram a testemunha Evaldo Emiliano de Souza. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas Raimundo Nonato Pinto da Costa, José Rogério Ferreira do Nascimento, Luiz Chaves de Oliveira e Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo, bem interrogados os réus **Roberto Cordeiro de Araújo**, **Jacson de Andrade Fablício** e **Hélio Freire dos Santos**. Ao final, foi deferido prazo para juntado de documentação pela defesa do réu **Hélio Freire**. A documentação foi acostada às fls. 801/807.

Em seguida, o MPF apresentou alegações finais de fls. 822/830, onde, desconsiderando a documentação apresentada pela defesa de **Hélio Freire dos Santos**, posto se tratarem de cópias, ratificou os termos da denúncia, requerendo a condenação dos réus nas penas do art. 1º, inciso I, do DL n. 201/67 e art. 89 da Lei n. 8.666/93.

O acusado **Roberto Cordeiro de Araújo** apresentou alegações finais às fls. 836/866, suscitando, em síntese, que: a) o administrador e procurador da empresa PRESTACON é Robério Granjeiro Saraiva; b) os acusados Jacson de Andrade Fablício e João de Freitas de Souza estão usando o Sr. Roberto Cordeiro de Araújo como “bode espiatório” para proteger Robério Granjeiro Saraiva; c) o réu foi apenas o construtor contratado por Robério Granjeiro para executar a obra; d) não tinha conhecimento de qualquer suposta irregularidade, apenas tomando conhecimento de que a PRESTACON tinha saído vencedora da licitação; e) o laudo e exame realizados pelos peritos da Polícia Federal atestam que não houve superfaturamento na obra; e) as partes mais onerosas da construção (parte hidráulica e acabamento) não foram concluídas devido a arbitrariedade do então gestor que se apossou do material para doação; f) a licitação ocorreu, existindo, no máximo, meras irregularidades, como a não prestação de informações ao TCE/PB; g) não houve demonstração de dolo específico de fraudar licitação e prejuízo ao erário; h) não houve conduta dolosa ou culposa na inexecução do objeto licitado, pois em nenhum momento teve intenção de lesar os cofres públicos, ocorrendo conduta ilícita do gestor municipal.



JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário Federal
Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba
Subseção Judiciária de Guarabira - 12ª Vara /PB

926
[Handwritten signature]

Quanto aos acusados **João Freitas de Souza** e **Jacson de Andrade Fablício**, apresentaram suas alegações finais, às fls. 868/870, ratificando, em todos os termos, as defesas prévias de fls. 52/55 e 139/142, pugnano pela improcedência da denúncia, em razão da ausência total de crime praticado pelos demandados.

Às fls. 872/875, o demandado **Hélio Freire dos Santos** apresentou suas alegações finais, ressaltando que: a) ao contrário das informações constantes em sede de denúncia, a obra foi precedida de licitação; b) o pagamento de quantia à empresa vencedora do certame estava prevista em cláusula contratual; c) a empresa PRESTACON deu início às obras, tendo sido interrompida pelo gestor sucessor, que se apossou e fez doação do material adquirido pela Empresa; d) a ausência do dolo do agente, uma vez que ficou comprovada a existência de falhas formais, advindas de falta de conhecimento e técnica, nunca ações no sentido de frustrar licitação em benefício próprio ou de terceiro.

Na Decisão de fl. 900, o julgamento foi convertido em diligência, oportunizando à defesa de **Hélio Freire dos Santos** juntar os originais dos documentos de fls. 801/807. Os documentos foram juntados no Apenso IV (fls. 903-6).

Intimado para se manifestar sobre os documentos juntados, o MPF, às fls. 909/910, concluiu que, não obstante a realização da licitação formalmente, tudo não passou de mera encenação, pois não existiu concorrência entre os supostos licitantes. A documentação não afasta a responsabilidade criminal dos réus, pelo que requereu a procedência da pretensão punitiva.

A defesa dos réus **João Freitas de Souza** e **Jacson de Andrade Fablício** requereu a continuidade do feito (fl. 914).

A defesa de **Roberto Cordeiro de Araújo** afirmou que a existência da licitação ilide a responsabilidade criminal dos réus pelo delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares a serem resolvidas, passo diretamente ao exame do mérito da causa.

[Handwritten signature]



JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário Federal
Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba
Subseção Judiciária de Guarabira - 12ª Vara /PB

994
20/03

Em síntese, a FUNASA e o Município de Duas Estradas/PB firmaram o Convênio n. 1.357/2003, cujo objeto era a construção de 42 (quarenta e dois) módulos sanitários, com repasse inicial de verbas federais, no montante de R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais), correspondente à primeira parcela. Na execução do convênio, o MPF sustenta a dispensa ilegal de procedimento licitatório e a inexecução parcial na construção dos módulos sanitários, pela empresa contratada, PRESTACON - Prestadora de Serviços e Construções Ltda., resultando em dano ao erário.

Tratando-se de imputação de crimes diversos, é salutar o exame individualizado das alegações acusatórias.

1. Do crime de licitação - Art. 89 da Lei n. 8.666/93

1.1. Tipo penal

A denúncia imputa aos réus **Roberto Cordeiro de Araújo, João Freitas de Souza, Jacson de Andrade Fablício e Hélio Freire dos Santos**, à época dos fatos, prefeito do Município de Duas Estradas/PB, a prática do crime tipificado no art. 89, caput, da Lei n. 8.666/93.

Dispõe o art. 89 da Lei n. 8.666/93, *verbis*:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Cuida-se de tipo penal que protege a regularidade e a lisura do procedimento licitatório, em especial quanto aos princípios da competitividade e da isonomia, bem como o patrimônio público e a moralidade administrativa.

As ações nucleares do tipo em comento consubstanciam-se nos verbos dispensar, ou seja, prescindir de algo, desobrigar-se em relação a alguma coisa; inexigir, que significa não reclamar ou demandar algo; e deixar de observar, ou seja, não cumprir ou desrespeitar as formalidades legais quanto à dispensa ou inexigibilidade.

O tipo penal exige a vontade livre e consciente do agente público de dispensar ou de não exigir a licitação, ou a vontade de não cumprir o



JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário Federal
Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba
Subseção Judiciária de Guarabira - 12ª Vara /PB

928
2009

procedimento formal referente à dispensa ou à inexigibilidade, inteirado da ilicitude da omissão.

Nesse sentido, é solidificada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que tem entendido que, para a configuração do crime do art. 89 da Lei nº. 8.666/93, é indispensável a presença de dolo específico de causar dano ao erário acrescido da caracterização do efetivo prejuízo (HC 254944/SC e HC 299029/GO).

Para a configuração do crime não é necessário um ato formal de dispensa ou de declaração de inexigibilidade, sendo suficiente a contratação pública direta, nas hipóteses não permitidas, sem efetuar o procedimento previsto no art. 26, parágrafo único, da referida lei, com dolo específico de fraudar o procedimento licitatório, resultando em dano ao erário.

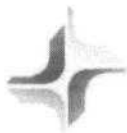
Acrescente-se que, não apenas a dispensa ou inexigibilidade direta de procedimento licitatório, mas, também, a montagem de procedimento licitatório configura o crime de dispensa indevida, visto que o processo apenas existiu formalmente, mas a licitação não houve, por ter sido todo o procedimento simulado. Há, nessas hipóteses, em última análise, a contratação direta das empresas vencedoras, sem que estivesse caracterizada qualquer hipótese de dispensa ou inexigibilidade. Decerto, se licitação não existiu faticamente, não é de se cogitar na fraude por faltar o pressuposto material de incidência.

1.2. Materialidade delitiva

A imputação inicial do MPF centra-se na inexistência de procedimento licitatório, em hipótese de dispensa ilegal a configurar o crime em comento. Para tanto, o órgão acusatório fundamenta-se em depoimentos extrajudiciais do Prefeito sucessor de Duas Estradas/PB, Roberto Carlos Nunes, do Presidente da Comissão de Licitação, à época dos fatos, Miguel Pereira da Silva, e do contador da Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB, Raimundo Nonato Pinto da Costa, todos apontando a inexistência do procedimento licitatório.

Ocorre que, ouvido em sede judicial, a testemunha Raimundo Nonato Pinto da Costa, qualificação acima citada, afirmou categoricamente a existência do procedimento licitatório, justificando o não lançamento da informação no sistema do Tribunal de Contas deste Estado da Paraíba (SAGRES) em decorrência da inexistência de tempo hábil para tanto (Mídia eletrônica de fl. 736 - 01'50" a 03'05"). Inclusive, sustentou que seu depoimento extrajudicial, no âmbito da

8



JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário Federal
Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba
Subseção Judiciária de Guarabira - 12ª Vara /PB

SSP
Jury

Polícia Federal, foi no sentido da existência do procedimento licitatório (03'40" a 04'37").

De fato, conforme provas apresentadas pelo réu **Hélio Freire dos Santos**, especialmente as constantes no Anexo IV destes autos, é inconteste a realização do procedimento licitatório. Os documentos iniciais, embora não numerados, comprovam a existência de Ata de Reunião da Comissão Permanente de Licitação - CPL, formada por Miguel Pereira da Silva, Manoel Frutuoso Neto e Verônica Borges da Silva. Igualmente, o documento de fl. 95 do mesmo Anexo comprova a existência de ato homologatório da Carta Convite n. 05/2004, adjudicando o objeto licitado à empresa vencedora, PRESTACON - Prestadora de Serviços e Construções Ltda.

Comprovada a realização de procedimento licitatório, passo ao exame de sua regularidade formal, a indicar a existência de fraude, conforme sustentação ministerial em sede de alegações finais (fls. 909/910).

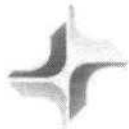
Inicialmente, conforme art. 43, §2º, da Lei n. 8.666/93, todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela CPL. No presente feito, nenhum documento apresentado pelos licitantes, inclusive, as propostas de preço, não foi assinado, seja pelos demais licitantes, seja pelos membros da Comissão. Para tanto, ver os documentos de fls. 10/86 do Anexo IV.

É imprescindível registrar, ainda, que todos os documentos apresentados pelas empresas (fls. 10/86 do Anexo IV), inclusive as propostas de preço, não individualizam os responsáveis pelas assinaturas, na qualidade de representantes das empresas.

Da mesma maneira, nas declarações dos licitantes no sentido de não recorrerem da decisão da CPL (fls. 88/90 do Anexo citado), não são identificados os nomes dos representantes das empresas, constando apenas uma rubrica.

Nota-se, portanto, que houve evidente afronta ao princípio da publicidade, de matriz constitucional (art. 37, caput, da Constituição Federal), e com previsão no citado art. 43, §2º, da Lei n. 8.666/93.

O edital da Carta Convite n. 05/2004 (fl. 08 do Anexo IV) elenca os documentos a serem apresentados pelos licitantes, para fins de habilitação. Dentre os indispensáveis, destacam-se: a certidão negativa de débito perante o INSS, certidão de regularidade com a Receita



JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário Federal
Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba
Subseção Judiciária de Guarabira - 12ª Vara /PB

830
Jelly

Federal, certidão de regularidade com a Dívida Ativa da União e certidão de regularidade com os tributos municipais.

No procedimento da Carta Convite n. 05/2004, a pessoa jurídica DJ Construções Ltda., dentre os documentos apresentados (fls. 49/69), não constam a certidão negativa de débito perante o INSS e a certidão de regularidade com a Receita Federal. Já em relação à pessoa jurídica JW Construções Ltda., dentre os documentos apresentados (fls. 70/86 do Anexo IV), não constam a certidão de regularidade com a Dívida Ativa da União e a certidão de regularidade com os tributos municipais.

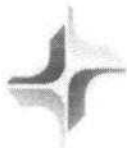
Não obstante a ausência da certidão referida, todos os licitantes foram habilitados, como consta da Ata de recebimento e abertura das propostas (documento avulso, no início do Anexo IV), com seguimento regular do procedimento, inclusive com posterior abertura de propostas de preços, havendo clara afronta ao quanto disposto no art. 41, *caput*, e §4º, c/c art. 43, incisos I a III, e §4º, todos da Lei n. 8.666/93.

Diante da presença de tantos vícios procedimentais, é inegável o reconhecimento da ilegalidade do procedimento licitatório Carta Convite n. 05/2004. Essa ilegalidade, registre-se, representou meio indispensável para o cometimento de fraude licitatória, viabilizando o favorecimento da empresa licitante vencedora.

O intuito fraudulento é atestado pela participação das empresas PRESTACON - Prestadora de Serviços e Construções Ltda. e DJ Construções Ltda., as quais apresentam sócio em comum, o réu **João Freitas de Souza**, conforme documentos de fls. 11/14 e 54/59 do Anexo IV. Havendo sócios em comum, a competitividade entre os licitantes representa mera simulação.

Embora a JW Construções Ltda. não apresente, dentre os sócios, um dos réus do presente feito, é possível reconhecer sua ação concertada com as demais, especialmente quando se observa a ausência de individualização dos representantes das empresas, nos documentos apresentados, e dos comprovantes de entrega das cartas convite (fls. 09, 49 e 70 do Anexo citado), todos sem datação.

Insta ressaltar que os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa não infirmaram, sequer superficialmente, as conclusões ora sustentadas. Pelo contrário, nenhuma delas apresentou elementos contundentes, ou sequer indícios, a respeito de como ocorreu a licitação. As testemunhas e os réus se limitaram a afirmar a existência



JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário Federal
Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba
Subseção Judiciária de Guarabira - 12ª Vara /PB

931
[Handwritten signature]

do procedimento licitatório, fato reconhecido, e sua legalidade, sem apontar, nesse ponto, qualquer elemento concreto.

Firme nas alegações acima, a Carta Convite n. 05/2004, embora tenha sido realizada, representou apenas um simulacro de procedimento licitatório, visto que o processo apenas existiu formalmente, mas a licitação não houve, ocorrendo, em última análise, a contratação direta das empresas vencedoras, sem que estivesse caracterizada qualquer hipótese de dispensa ou inexigibilidade.

1.3. Autoria

Como dito, a denúncia imputa aos réus **Roberto Cordeiro de Araújo, João Freitas de Souza, Jacson de Andrade Fablício**, estes supostamente da empresa vencedora, e **Hélio Freire dos Santos**, à época dos fatos, prefeito do Município de Duas Estradas/PB, a prática do crime tipificado no art. 89, caput, da Lei n. 8.666/93.

Configurada a hipótese de dispensa indevida de licitação, diante da existência de simulacro de procedimento licitatório, a permitir a contratação direta da empresa vencedora, passo à análise das condutas dos réus, bem como de seus elementos subjetivos.

Quanto ao réu **Hélio Freire dos Santos**, à época dos fatos, prefeito municipal, destaque-se que o exercício desse cargo público não gera, por si só, a presunção de responsabilidade penal pelas condutas ilícitas ocorridas no âmbito administrativo, fazendo-se necessária a efetiva demonstração de que o gestor agiu deliberadamente com o intuito de fraudar a licitação. Esse ônus probatório compete à acusação, não sendo possível responsabilizar penalmente o gestor com fundamento em meras suposições da forma como irregularidades normalmente acontecem em pequenos municípios.

No presente feito, é inequívoca a atuação do réu, na condição de prefeito, durante todo o procedimento da Carta Convite n. 05/2004, desde a publicação do ato convocatório da licitação (documento inicial, sem numeração, no início do Anexo IV) até a homologação e adjudicação da licitação (fl. 95 do Anexo citado), bem como assinatura do contrato (fls. 98/100 do Anexo citado).

O ato homologatório da licitação, por sinal, não foi precedido por qualquer parecer jurídico de órgão municipal especializado, atestando a higidez do procedimento licitatório, implicando na assunção de responsabilidade pelo gestor municipal, quanto à regularidade dos atos

[Handwritten signature]



JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário Federal
Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba
Subseção Judiciária de Guarabira - 12ª Vara /PB

332
[Handwritten signature]

praticados. Registre-se, ainda, que o Relatório da Comissão de Licitação (fl. 94 do Anexo IV), sugerindo a homologação do procedimento, não exclui essa responsabilidade do ex-gestor, diante da ausência de exame técnico da legalidade do procedimento, limitando-se a descrever os atos praticados.

Assumindo, portanto, o réu **Hélio Freire dos Santos** a responsabilidade técnico-jurídica pela idoneidade da Carta Convite n. 05/2004, deve ser reconhecida sua participação nos atos ilegais e fraudulentos praticados, já comprovados acima. Como visto, o reconhecimento dos vícios jurídicos presentes na licitação eram perceptíveis mesmo em um exame perfunctório dos atos, senão veja-se a ausência de identificação dos sócios representes, ausência de documentos de habilitação e presença de sócio em comum entre suas empresas.

De fato, todos os vícios são flagrantes e identificáveis *primu oculi*, atraindo o dever do responsável técnico-jurídico de identificá-los e evitar a homologação do procedimento.

Nesse contexto, ao homologar e adjudicar o objeto licitado, o réu dolosamente aquiesceu com as fraudes praticadas, convergindo sua vontade com a dos demais responsáveis (liame subjetivo). O dolo do réu, em verdade, foi qualificado/específico, ou seja, direcionado a burlar a legislação pertinente aos procedimentos licitatórios, já que direcionou sua conduta na homologação de licitação ilegal e direcionada a beneficiar a empresa específica, como visto acima. Quanto ao dano ao erário decorrente da conduta do réu, evidencia-se pela contratação e repasse de valores públicos para empresa inadimplente na execução do objeto contratado, causando desvio ilegal de verbas públicas, conforme será apontado.

Em relação ao réu **João Freitas de Souza**, é inegável sua participação, como sócio, nas empresas PRESTACON - Prestadora de Serviços e Construções Ltda. e DJ Construções Ltda., conforme documentos de fls. 11/14 e 54/59 do Anexo IV.

A condição de sócio nas empresas licitantes, induz presunção relativa de atuação dolosa do réu **João Freitas de Souza**, já que, como dito, o procedimento licitatório ocorreu apenas formalmente, havendo, na prática, a contratação direta de uma das empresas em que atuava, PRESTACON - Prestadora de Serviços e Construções Ltda.

[Handwritten signature]



JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário Federal
Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba
Subseção Judiciária de Guarabira – 12ª Vara /PB

933
Daly

A defesa do réu **Roberto Cordeiro de Araújo** aponta para terceiro, Robério Saraiva Grangeiro, a condição de administrador de fato da empresa PRESTACON – Prestadora de Serviços e Construções Ltda., atribuindo aos sócios formais, **João Freitas de Souza** e **Jacson de Andrade Fablício**, a condição de meros “laranjas”. Ou seja, estes não teriam controle efetivo sobre os atos comerciais e gerenciais da pessoa jurídica, atuando, formalmente, como sócios, apenas para esconder seu real administrador.

Contudo, não é isso que se conclui do conjunto probatório.

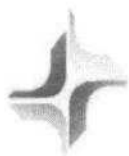
Segundo depoimento do próprio réu **João Freitas de Souza**, no âmbito extrajudicial (fl. 135 do IPL 218/2007 – Volume I), o mesmo, na condição de sócio, “outorgou mandato através de procuração para o Sr. ROBERTO CORDEIRO DE ARAÚJO representar a empresa PRESTACON em algumas licitações e execuções de obra”. Ainda em sede extrajudicial (fls. 352/354 do IPL 218/2007 – Volume II), o réu confirmou a outorga de procuração em favor de **Roberto Cordeiro de Araújo**.

Por sua vez, no depoimento em sede extrajudicial (fl. 345 do IPL 218/2007 – Volume II), José Batista Sobrinho afirmou que, na qualidade de contador, sua única participação na empresa “PRESTACON era apenas a de preencher GEFIP (sic), a pedido de JOÃO FREITAS, mas quem comparecia ao seu escritório de contabilidade era ROBÉRIO SARAIVA GRANGEIRO”.

Nesse contexto, o réu **João Freitas de Souza** não pode ser visto como mero “laranja”, já que exercia pessoalmente atos de gerência na empresa PRESTACON – Prestadora de Serviços e Construções Ltda., como outorga de procuração e orientação de profissional liberal contratado.

Assim, agindo o réu **João Freitas de Souza** como sócio da empresa PRESTACON – Prestadora de Serviços e Construções Ltda., é inegável sua participação na fraude licitatória em exame, já que tinha controle sobre os atos empresariais, ainda que supostamente praticados por interposta pessoa, qual seja Robério Saraiva Grangeiro. Em verdade, a atuação dos prepostos e procuradores deve ser atribuída aos representados, salvo a comprovação de fraude ou atuação desviada, o que não restou demonstrado nos autos.

Comprovada a atuação do réu **João Freitas de Souza** nos fatos em exame, seu elemento subjetivo doloso específico e o dano ao erário



JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário Federal
Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba
Subseção Judiciária de Guarabira - 12ª Vara /PB

934
PAB

são evidentes, posto ter participado, na condição de sócio, de duas empresas que atuaram em conjunto na Carta Convite n. 05/2004, a qual foi fraudulentamente direcionada para permitir a contratação direta de uma das empresas do réu, a PRESTACON – Prestadora de Serviços e Construções Ltda., beneficiária com o recebimento adiantado de valores públicos, sem executar o percentual correspondente da obra, causando prejuízos aos erários municipal e federal.

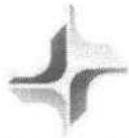
Em relação ao réu **Jacson de Andrade Fablício**, afirmou, em seu interrogatório judicial (Mídia eletrônica de fl. 736), que foi incluído na empresa PRESTACON, no ano de 2000 (02'39" a 03'25"). Contudo, afirmou não ter qualquer conhecimento sobre os atos gerenciais da empresa, não atuando como representante da mesma perante órgãos municipais (04'03" a 04'20" e 05'04" a 05'20").

Apesar das declarações do réu, o mesmo, em depoimentos extrajudiciais (fls. 346-8 do IPL 218/2007 – Volume II), esclareceu “que não conhece ROBERTO CORDEIRO DE ARAÚJO, haja vista que foi JOÃO FREITAS DE SOUSA quem manteve contato com ele e passou uma procuração para que representasse a PRESTACON em licitações”.

Em que pese a alegação de desconhecimento do réu sobre os atos da PRESTACON, não se pode admitir que era completamente alheio, já que ciente da atuação do outro sócio, **João Freitas de Souza**, especialmente quanto à constituição de representantes ou procuradores. Assim, descabe admitir que o réu integre o quadro societário de empresa, conheça os atos empresariais e depois, de forma conveniente, alegue não ter conhecimento sobre os atos ilícitos da empresa.

Não é admissível, em nosso ordenamento jurídico, usar a própria torpeza, especialmente se furtando de deveres jurídicos próprios, como a condução dos atos empresariais e dos atos de seus prepostos, para escapar das consequências penais de atos praticados por outros em nome do ente coletivo.

Pelo exposto, não se pode deixar de admitir a atuação do réu **Jacson de Andrade Fablício**, já que, de forma voluntária, integrou os quadros societários da empresa PRESTACON – Prestadora de Serviços e Construções Ltda., sem assumir os ônus gerenciais, ainda que isso representasse o favorecimento da mesma em procedimentos licitatórios, como de fato ocorreu.



JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário Federal
Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba
Subseção Judiciária de Guarabira – 12ª Vara /PB

936
Jug

Comprovada a atuação do réu **Jacson de Andrade Fablício** nos fatos em exame, seu elemento subjetivo doloso específico e o dano ao erário são evidentes, posto ter participado, na condição de sócio, da empresa PRESTACON – Prestadora de Serviços e Construções Ltda., licitante vencedora na Carta Convite n. 05/2004, a qual foi fraudulentamente direcionada em favor da empresa do réu, beneficiária com o recebimento adiantado de valores públicos, sem executar o percentual correspondente da obra, causando prejuízos aos erários municipal e federal.

Em relação ao réu **Roberto Cordeiro de Araújo**, os réus **João Freitas de Souza** e **Jacson de Andrade Fablício**, em depoimentos extrajudiciais (fls. 134 e 135 do IPL 218/2007 – Volume I), afirmaram que aquele atuou como representante da empresa PRESTACON, tanto no procedimento licitatório, quanto na execução da obra em destaque, construção de 42 (quarenta e dois) módulos sanitários.

O próprio réu **Roberto Cordeiro de Araújo**, em depoimento extrajudicial (fls. 127/128 do IPL 218/2007 – Volume I), chegou a afirmar que “foi constituído procurador da empresa PRESTACON – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, para participar da licitação modalidade carta convite nº 005/2004, do município de Duas Estradas/PB”.

Contudo, em seu interrogatório judicial (fl. 736), negou participação no procedimento licitatório, informando que sua relação contratual com a PRESTACON (subcontratação), para execução da obra, ocorreu após o resultado da licitação (06’57” a 07’15”).

Embora os réus **João Freitas de Souza** e **Jacson de Andrade Fablício** tenham apontado a participação de **Roberto Cordeiro de Araújo** no procedimento licitatório, não é possível admitir essas provas como suficientes para tal reconhecimento, em razão da condição de réus daqueles. Registre-se, ainda, que este último réu negou participação em juízo.

Ademais, não há qualquer prova documental ou depoimento testemunhal que vincule o réu **Roberto Cordeiro de Araújo** aos atos praticados no procedimento licitatório, especialmente como procurador da empresa PRESTACON.

Assim sendo, por ausência de provas quanto à participação efetiva do réu em exame, é forçoso o reconhecimento da sua absolvição, em atenção ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.



JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário Federal
Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba
Subseção Judiciária de Guarabira - 12ª Vara /PB

936
J. J. J.

1.4. Da configuração do tipo penal

Pelo exposto, deve-se reconhecer que os réus **João Freitas de Souza, Jacson de Andrade Fablício e Hélio Freire dos Santos**, em conjunto, fraudaram a Carta Convite n. 05/2004, graças a uma sucessão de atos ilegais, com fim último de permitir a contratação direta da empresa PRESTACON - Prestadora de Serviços e Construções Ltda., afrontando diretamente os princípios da competitividade e da isonomia, bem como o patrimônio público e a moralidade administrativa.

A atuação de todos os réus foi movida pelo dolo específico de fraudar o procedimento licitatório, desenvolvendo um simulacro de licitação, com grave prejuízo ao erário público, já que propiciou a contratação de empresa inadimplente para a execução do contrato, como será exposto.

Presente a dispensa ilegal de licitação, com contratação direta de empresa, atuando todos os réus com dolo específico e dano ao erário, bem como inexistindo excludentes de ilicitude e culpabilidade, é inegável a configuração da conduta delitiva prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/93.

2. Do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67

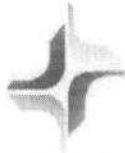
2.1. Do tipo penal

Apontando a ocorrência de desvio de verbas públicas na execução do objeto contratado pela empresa PRESTACON - Prestadora de Serviços e Construções Ltda., o MPF imputa aos réus a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, o qual dispõe:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

Trata-se de forma específica de peculato, exigindo-se, para sua consumação, o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de apropriar-se ou desviar bens ou rendas públicas, aliado ao ânimo de



JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário Federal
Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba
Subseção Judiciária de Guarabira – 12ª Vara /PB

837
[Handwritten signature]

apropriação ou favorecimento de terceiro. Diferente do peculato, não há previsão de forma culposa.

Os **bens juridicamente protegidos** são o patrimônio público e a probidade administrativa. O **elemento objetivo** abrange duas modalidades de conduta – “apropriar-se” ou “desviar” – tratando-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado.

“Apropriar-se” significa fazer sua coisa alheia, passando a agir como dono. Já “desviar” significa *“dar um destino diverso daquele que deveria ser dado, configurando-se, por exemplo, no caso de pagamento por obra que não foi feita (TRF4, AC 200671130005326, Paulo Afonso, 8ª T., u., 11.7.07)”*¹.

Vale ressaltar, ainda, que o denominado crime de responsabilidade possui como sujeito ativo o Prefeito Municipal, sendo, por isso, considerado **crime funcional**. Não obstante, esse tipo penal pode ser praticado, em concurso de agentes (CP, art. 29), pois se comunicam as elementares de caráter pessoal (art. 30, parte final, do CP).

Logo, a referida condição pessoal se comunica ao coautor ou partícipe, que também responderá pelo crime funcional (STJ, HC 43.076/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJe 29/06/2009; TRF-5, ACR 8000/PE, 4ª Turma, Rel. Desemb. Federal Edilson Nobre, DJe 27/10/2011; TRF-5, ACR 7130, 1ª Turma, Rel. Desemb. Federal Francisco Cavalcanti, DJe 04/05/2012).

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de apropriar-se ou desviar, *“aliado ao ânimo de apropriação ou favorecimento de terceiro, o que é revelado pelo uso do verbo apropriar-se, bem como pela locução em proveito próprio ou alheio”*².

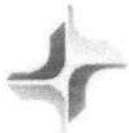
2.2. Materialidade delitiva

Conforme documento de fls. 98/100 do Anexo IV, o Município de Duas Estradas/PB e a empresa PRESTACON – Prestadora de Serviços e Construções Ltda. firmaram, no dia 23/12/2004, o Contrato n. 07/2004, cujo objeto era a construção de 42 (quarenta e dois) módulos sanitários, na zona urbana daquela municipalidade, ao custo total de

¹ Baltazar Junior, José Paulo. *Crimes federais*. 9. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 550.

² Idem. p. 551.

[Handwritten signature]



JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário Federal
Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba
Subseção Judiciária de Guarabira – 12ª Vara /PB

938
Jury

R\$ 76.250,82 (setenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos).

Segundo informação do réu Roberto Cordeiro de Araújo, em seu interrogatório judicial (Mídia eletrônica de fl. 736 – 07'16" a 08'09"), a execução da obra foi iniciada no começo do mês seguinte ao da assinatura do contrato (janeiro/2005).

No início da execução da obra, foram liberados 40% do valor do contrato, correspondente a R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais), em atenção ao disposto na cláusula quarta do citado Contrato n. 07/2004, conforme reconhecido pelo réu **Hélio Freitas dos Santos**, em interrogatório judicial (Mídia eletrônica de fl. 736 – 08'28" a 09'20"). A documentação comprobatória da antecipação do pagamento em favor da empresa contratada foi juntada às fls. 09/12 e 165/166, todos do IPL218/07 – Vol. único.

Não havendo questionamento quanto à antecipação de parcela do pagamento em favor da empresa contratada, passo ao exame da legalidade desse ato.

Conforme alegação da defesa do réu **Hélio Freitas dos Santos**, não há ilegalidade na antecipação do pagamento, já que a cláusula quarta do Contrato n. 07/2004 expressamente determinava o pagamento de 40% do valor contratado, quando do início da execução da obra.

Embora constasse expressa determinação contratual para a liberação do valor, essa previsão não encontra respaldo na legislação de regência, mais especificamente nas normas de direito financeiro.

Em obediência ao disposto nos arts. 58 a 70 da Lei n. 4.320/64, o pagamento das despesas pelo Poder Público deve respeitar a seguinte ordem procedimental: empenho, liquidação e ordem de pagamento.

O art. 62 da Lei citada determina que o pagamento da despesa somente será efetuado após regular liquidação. Por sua vez, o art. 63, *caput*, define a liquidação da despesa como a etapa de verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Já o §1º, inciso I, do mesmo art. 63, prevê que a liquidação da despesa por serviços prestados terá por base, dentre outros, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

938
Dey

Sendo as disposições de direito financeiro normas de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes, reconheço a ilegalidade da cláusula quarta do Contrato n. 07/2004, bem como, em consequência, da antecipação do pagamento em favor da empresa contratada.

Reconhecida a ilegalidade do pagamento, não é possível inferir, somente a partir desse fato, a ocorrência de dano ao erário, de modo que passo ao exame da execução física da obra.

No Laudo Pericial elaborado pela Polícia Federal (fls. 43/61 do IPL 218/2007), os peritos assim se manifestaram:

“(...) com o preço dos serviços efetivamente executados e constatados “in loco”, o qual totalizou a importância de R\$ 4.099,73 (quatro mil e noventa e nove reais e setenta e três centavos), os signatários concluíram que este último valor corresponde a apenas 5,37% (cinco vírgula trinta e sete por cento) do contratado pela Prefeitura. Todavia, conforme documentação acostada nos autos, a Prefeitura repassou para a empresa contratada, pelos serviços até então executados, somente o valor de R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais). Considerando somente esse último valor, pode-se afirmar que o preço dos serviços executados e constatados “in loco”, corresponde a apenas 13,44% (treze vírgula quarenta e quatro por cento) do valor desembolsado pela Prefeitura. O valor dos recursos pagos que deixaram de ser aplicados na execução das obras corresponde à importância de R\$ 26.400,27 (vinte e seis mil, quatrocentos reais e vinte e sete centavos)”.

O Perito Criminal Federal Sidney de Oliveira Barbosa, em depoimento judicial (Mídia eletrônica de fl. 699 – 01’48” a 04’49”), afirmou que foi iniciada, mas não concluída, a execução de 16 módulos sanitários. As fotos constantes do laudo reforçam a conclusão pericial (fls. 48/51 do IPL 218/2007).

A inexecução parcial do objeto contratado é inegável. Contudo, a defesa dos réus imputa ao Prefeito sucessor, Roberto Carlos Nunes, a responsabilidade pela não conclusão da obra, posto, à época dos fatos, ter obstaculizado o andamento da obra, inclusive com a subtração e





JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário Federal
Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba
Subseção Judiciária de Guarabira - 12ª Vara /PB

9510
Nogueira

doação dos materiais adquiridos pela empresa para serem empregados nos módulos sanitários.

Quanto à tentativa do Prefeito sucessor de sustar o pagamento antecipado, confirmado pelo mesmo em depoimento judicial (Mídia eletrônica de fl. 366 - 03'21" a 05'51"), a conduta era legal, já que visava desconstituir ato já reconhecido como ilegal. Nesse ponto, não é possível admitir a existência de obstáculo indevido à continuidade da execução da obra.

A alegação de subtração ilegal dos materiais pelo Prefeito sucessor, com posterior doação aos pobres, também não encontra respaldo no conjunto probatório.

A testemunha José Roberto Andrade Feitosa, no depoimento de fl. 618, informou ter ido trabalhar na obra de Duas Estradas/PB. Contudo, "no dia em que chegou lá, o denunciado ROBERTO chegou nervoso ao local, pois o prefeito daquele município teria doado o material".

No mesmo sentido, a testemunha José Rogério Ferreira do Nascimento, afirmou que a empresa adquiriu materiais de construção a serem empregados na obra, mas foram doados pelo prefeito municipal, impedindo a continuidade da obra (Mídia eletrônica de fl. 736 - 01'50" a 02'04" e 02'09" a 03'00"). Os materiais alegadamente subtraídos, segundo a testemunha, foram armazenados em uma casa alugada pela própria empresa (04'03" a 05'13" e 05'14" a 05'29").

Apesar do réu **Roberto Cordeiro de Araújo**, em seu interrogatório (Mídia eletrônica de fl. 736), ter sustentado a inexecução contratual em decorrência da doação ilegal dos materiais, suas alegações apresentam contradições interna e externa. Primeiramente, afirmou ter a prefeitura cedido um local para colocar o material da obra, acrescentando, inclusive, o elevado custo para contratação de um local (04'06" a 04'48"). Essa versão vai de encontro ao quanto informado pela testemunha José Rogério Ferreira do Nascimento, como dito acima.

O citado réu informou, ainda, a possibilidade de conclusão da obra, caso os materiais subtraídos indevidamente fossem empregados (06'24" a 06'55"). Os materiais comprovadamente adquiridos pela empresa para serem empregados na obra foram os constantes na documentação de fls. 131/133 do IPL 128/2007 - Volume I. Contudo, segundo o depoimento do perito da Polícia Federal, mesmo empregados os materiais apontados pela defesa, não seria possível a conclusão da



JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário Federal
Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba
Subseção Judiciária de Guarabira – 12ª Vara /PB

051
Jury

obra. Haveria aumento do percentual de execução, mas insuficiente para sua conclusão (Mídia eletrônica de fl. 699 – 06'39" a 08'34").

Ainda em relação ao interrogatório do réu **Roberto Cordeiro de Araújo** (Mídia eletrônica de fl. 736), informou ter o prefeito à época, Roberto Carlos Nunes, proibido os pedreiros da região de trabalharem na obra, não sendo possível contratar pedreiros de fora da região (13'10" a 13'38"). Entretanto, em momento anterior, o mesmo réu afirmou que conseguiu levar pedreiros de fora para concluir a obra, não sendo possível em razão da doação dos materiais (05'50" a 06'04").

Assim, diante das contradições no próprio depoimento do réu, não é possível reconhecer a ocorrência de doação ilegal dos materiais pelo prefeito à época, Roberto Carlos Nunes. Acrescente-se, ainda, inexistir qualquer denúncia do responsável pela execução da obra em relação a essa conduta, aparentemente, criminosa.

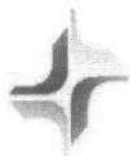
Superadas as alegações defensivas, há vasto conjunto probatório a comprovar a ocorrência de pagamento antecipado em favor da empresa contratada, sem execução correspondente da obra, causando prejuízo ao erário público, no total de R\$ 26.400,27 (vinte e seis mil, quatrocentos reais e vinte e sete centavos), com consequente desvio ilegal de verbas federais em favor da empresa PRESTACON – Prestadora de Serviços e Construções Ltda., posto ter recebido montante superior ao quanto executado.

2.3. Autoria

A denúncia imputa aos réus **Roberto Cordeiro de Araújo, João Freitas de Souza, Jacson de Andrade Fablício**, estes representantes da empresa vencedora, e **Hélio Freire dos Santos**, à época dos fatos, prefeito do Município de Duas Estradas/PB, a prática do crime tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67.

Comprovado o desvio ilegal de verbas públicas, com repasse de valores sem a correspondente execução do objeto contratado, passo à análise das condutas dos réus, bem como de seus elementos subjetivos.

Quanto ao réu **Hélio Freire dos Santos**, no presente feito, é inequívoca a sua atuação na liberação antecipada dos valores recebidos pela empresa contratada. Este, contudo, atribui esse proceder à previsão da cláusula quarta do Contrato n. 07/2004, a qual já foi reconhecida como ilegal.



JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário Federal
Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba
Subseção Judiciária de Guarabira - 12ª Vara /PB

PSA
Nagy

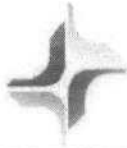
Descabe, nesse ponto, admitir desconhecimento da lei pelo então Prefeito, sob pena de completa inversão da ordem jurídica, exigindo menos daqueles que devem demonstrar maior conhecimento e respeito às previsões legais. Se dúvidas ele tinha a respeito da forma correta de proceder a formalização do contrato, caber-lhe-ia buscar respaldo jurídico mediante consulta a um profissional da área e não simplesmente proceder a formalização do contrato da forma que entendia mais conveniente.

O elemento subjetivo da conduta do réu é o dolo, estando demonstrado pela ilegalidade e pela circunstância da antecipação do pagamento. Além do cometimento de ato ilegal, o réu determinou a confecção do cheque no último dia do prazo de seu mandato, contrariando, inclusive, prática administrativa adotada em seu próprio mandato, qual seja o pagamento mediante execução da obra, como reconhecido por Terezinha Pessoa, em depoimento extrajudicial (fls. 201/202 do IPL 218/2007 - Volume I). A citada testemunha, em depoimento judicial, confirmou as declarações extrajudiciais, bem como o pagamento antes da realização da obra (Mídia eletrônica de fl. 699 - 03'21" a 04'39").

Inegável, também, a participação do réu **Roberto Cordeiro de Araújo** no desvio das verbas públicas, posto ter atuado na condição, mesmo informal, de subempreiteiro, após contratação verbal com o representante da licitante vencedora (Mídia eletrônica de fl. 736 - 02'36" a 02'50" e 08'23" a 09'02"). Essa assunção de responsabilidade pela execução da obra é confirmada pelo recebimento do cheque correspondente ao pagamento antecipado. De fato, no verso do cheque atinente ao pagamento antecipado (fls. 165/166 do IPL 218/2007 - Volume único) consta o registro de identificação pessoal do réu, confirmado pelo Ofício n. 1057/2006 (fls. 170/171 do IPL 218/2007 - Volume único).

Na conduta do réu, é inegável a presença de dolo, a título de elemento subjetivo. Como responsável direto pela execução da obra, não se pode deixar de imputar ao mesmo sua inexecução, posto, como visto acima, inexistir obstáculo para tanto. O recebimento de verba pública, sem a execução de percentual correspondente à execução, demonstra, com clareza, a intenção de desviar recursos, *in casu*, federais.

Em relação aos réus **João Freitas de Souza** e **Jacson de Andrade Fablício**, demonstrado acima não serem meros "laranjas" na empresa PRESTACON - Prestadora de Serviços e Construções Ltda., é possível reconhecer a participação de ambos no desvio das verbas,



JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário Federal
Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba
Subseção Judiciária de Guarabira - 12ª Vara /PB

353
[Handwritten signature]

decorrente da inexecução contratual. De fato, foi designado como representante da empresa o réu **Roberto Cordeiro de Araújo**, cuja participação delitiva já está demonstrada. Assim, deve-se admitir a participação dos réus supra na conduta delitiva, diante do alto percentual de inexecução da obra, sob pena de permitir aos sócios empresariais afastarem a responsabilidade penal nomeando representantes.

Houve, igualmente, dolo na conduta dos réus em exame, conclusão esta extraída das circunstâncias do caso, especialmente diante do baixo percentual de execução física da obra, a denotar claro favorecimento com o desvio das verbas públicas.

Diante desse contexto, reconheço terem os réus **Roberto Cordeiro de Araújo, João Freitas de Souza, Jacson de Andrade Fablício**, estes representantes da empresa vencedora, e **Hélio Freire dos Santos**, à época dos fatos, prefeito do Município de Duas Estradas/PB, desviado recursos públicos federais, no montante de R\$ 26.400,27 (vinte e seis mil, quatrocentos reais e vinte e sete centavos), a partir do pagamento antecipado de valores contratuais, com conseqüente inexecução parcial da obra.

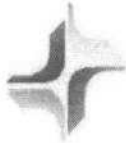
2.4. Da configuração do tipo penal

Pelo exposto, deve-se reconhecer que o réu **Hélio Freire dos Santos**, na qualidade de prefeito municipal, por meio da liberação antecipada, via cheque, de verbas públicas, permitiu o desvio de recursos federais em favor dos réus **João Freitas de Souza, Jacson de Andrade Fablício e Roberto Cordeiro de Araújo**, os quais, como representantes da empresa contratada, executaram parcialmente a obra contratada, em percentual inferior ao quantum liberado, apropriando-se indevidamente de recursos no total de R\$ 26.400,27 (vinte e seis mil, quatrocentos reais e vinte e sete centavos).

A atuação de todos os réus foi movida pelo dolo, consiste na apropriação de recursos públicos, demonstrado pelo farto conjunto probatório.

Presente o desvio de rendas públicas em favor de terceiros, atuando todos os réus com dolo, bem como inexistindo excludentes de ilicitude e culpabilidade, é inegável a configuração da conduta delitiva prevista no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67.

[Handwritten signature]



JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário Federal
Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba
Subseção Judiciária de Guarabira - 12ª Vara /PB

25/4
2013

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para:

- a) **absolver** o acusado **Roberto Cordeiro de Araújo** da acusação referente à prática do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93, em atenção ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;
- b) **condenar** os acusados **João Freitas de Souza, Jacson de Andrade Fablício e Hélio Freire dos Santos** nas penas do art. 89 da Lei n. 8.666/93;
- c) **condenar** os acusados **Roberto Cordeiro de Araújo, João Freitas de Souza, Jacson de Andrade Fablício e Hélio Freire dos Santos** nas penas do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67.

IV - DOSIMETRIA

Passo, portanto, a fixar e dosar a reprimenda a ser imposta aos denunciados, nos termos do art. 68 do Código Penal.

HÉLIO FREIRE DOS SANTOS

1. Crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93

Do cotejo das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, tem-se que a **culpabilidade** do réu não foi além da descrição do tipo penal no qual se encontra incurso; por sua vez, a **conduta social** não pode ser negativamente valorada, diante da ausência de provas; quanto à **personalidade do agente**, não existem nos autos elementos suficientes à realização de juízo de valor, pelo que deixo de valorá-la; em relação aos **antecedentes**, as certidões de fls. 86/87, 132, 469, 473, 483/488 e 504/514 e 505/512 não registram qualquer condenação definitiva por fato delituoso; os **motivos** que ensejaram a prática do delito não se revestem de excepcionalidade que autorizem o agravamento da pena; as **circunstâncias do crime** se encontram relatadas nos autos, sendo inerentes ao tipo legal em consideração, nada se tendo a valorar em relação a elas; já quanto às **consequências do crime**, não existem indicativos nos autos de que as consequências ultrapassaram o normal para a espécie delitativa; por fim, o **comportamento das vítimas** não contribuiu para o cometimento do crime.



Poder Judiciário Federal
Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba
Subseção Judiciária de Guarabira - 12ª Vara /PB

PSB
DJA

Com isso, levando em conta as circunstâncias judiciais analisadas, **fixo a pena-base do réu em 03 (três) anos de detenção**. Em atenção ao art. 99, caput, e §1º, da Lei n. 8.666/93, fixo a pena de multa em 5,77% do valor auferido **pelos réus (R\$ 26.400,27), totalizando R\$ 1.525,00 (mil, quinhentos e vinte e cinco reais)**.

Inexistem agravantes e atenuantes a serem reconhecidas e valoradas.

Sem causas de diminuição de pena. Por o réu ter ocupado a função de Chefe do Poder Executivo Municipal à época do crime, incide a **causa de aumento prevista no art. 84, § 2º da Lei 8.666/93**, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Penal n. 470, razão pela qual a pena deve ser acrescida da terça parte, fixando-a em **04 (quatro) anos de detenção e, a título de multa, R\$ 2.033,00 (dois mil e trinta e três reais)**.

2. Crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67

Do cotejo das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, tem-se que a **culpabilidade** do réu não foi além da descrição do tipo penal no qual se encontra incurso; sua **conduta social** não se desvia do padrão exigível; quanto à **personalidade do agente**, não existem nos autos elementos suficientes à realização de juízo de valor, pelo que deixo de valorá-la; em relação aos **antecedentes**, as certidões de fls. 86/87, 132, 469, 473, 483/488 e 504/514 e 505/512 não registram qualquer condenação definitiva por fato delituoso; os **motivos** que ensejaram a prática do delito não se revestem de excepcionalidade que autorizem o agravamento da pena; as **circunstâncias do crime** se encontram relatadas nos autos, sendo inerentes ao tipo legal em consideração, nada se tendo a valorar em relação a elas; já quanto às **consequências do crime**, não existem indicativos nos autos de que as consequências ultrapassaram o normal para a espécie delitativa; por fim, o **comportamento da vítima** não contribuiu para o cometimento do crime.

Com isso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, na forma do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67.

Não existindo circunstâncias agravantes ou atenuantes nem causas de aumento ou diminuição da pena a serem consideradas, torno a pena de **02 (dois) anos de reclusão** como sanção definitiva para o réu



JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário Federal
Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba
Subseção Judiciária de Guarabira - 12ª Vara /PB

Handwritten signature or initials in the top right corner.

em razão da prática da conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67.

Depois de aplicadas isoladamente as penas de cada crime, procedo à operação de soma das penas compatíveis, ante a incidência do concurso material entre o crime do art. 89 da Lei n. 8.666/93 e o do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, que resulta na reprimenda final de **02 (dois) anos de reclusão, 04 (quatro) anos de detenção e multa de R\$ 2.033,00 (dois mil e trinta e três reais)**, enquanto necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

O valor da multa ora aplicada será atualizado pela **taxa Selic** ou outro indexador que a vier substituir desde a data desta sentença.

Fixo o **regime inicial aberto** para o cumprimento das penas de detenção e de reclusão, em razão do montante da pena aplicada (com base no caput e na alínea c do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal). Tendo em vista a regra insculpida no artigo 76 do Código Penal, deverá ser executada primeiramente a pena de detenção, haja vista que o tempo de pena privativa de liberdade cominado nela foi maior, de modo que a pena de detenção deverá ser considerada como mais grave, no presente caso.

Inaplicável ao caso a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em razão da montante da pena arbitrado, nos termos do art. 44 do Código Penal. Igualmente **inaplicável o Sursis**, nos termos do art. 77 e seguintes do mesmo Diploma Legal.

JOÃO FREITAS DE SOUZA

1. Crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93

Do cotejo das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, tem-se que a **culpabilidade** do réu não foi além da descrição do tipo penal no qual se encontra incurso; por sua vez, a **conduta social** não pode ser negativamente valorada, diante da ausência de provas; quanto à **personalidade do agente**, não existem nos autos elementos suficientes à realização de juízo de valor, pelo que deixo de valorá-la; em relação aos **antecedentes**, as certidões de fls. 106/107, 134/135, 471, 475, 498/499 não registram qualquer condenação definitiva por fato delituoso; os **motivos** que ensejaram a prática do delito não se

Handwritten signature or initials at the bottom right corner.



JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário Federal
Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba
Subseção Judiciária de Guarabira - 12ª Vara /PB

247
2019

revestem de excepcionalidade que autorizem o agravamento da pena; as **circunstâncias do crime** se encontram relatadas nos autos, sendo inerentes ao tipo legal em consideração, nada se tendo a valorar em relação a elas; já quanto às **consequências do crime**, não existem indicativos nos autos de que as consequências ultrapassaram o normal para a espécie delitiva; por fim, o **comportamento das vítimas** não contribuiu para o cometimento do crime.

Com isso, levando em conta as circunstâncias judiciais analisadas, **fixo a pena-base do réu em 03 (três) anos de detenção**. Em atenção ao art. 99, caput, e §1º, da Lei n. 8.666/93, fixo a pena de multa em 5,77% do valor auferido **pelos réus (R\$ 26.400,27), totalizando R\$ 1.525,00 (mil, quinhentos e vinte e cinco reais)**.

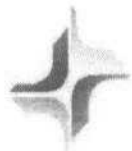
Inexistem agravantes e atenuantes a serem reconhecidas e valoradas.

Sem causas de diminuição ou de aumento de pena, fixo a pena definitiva em **03 (três) anos de detenção e, a título de multa, R\$ 1.525,00 (mil, quinhentos e vinte e cinco reais)**.

O valor da multa ora aplicada será atualizado pela **taxa Selic** ou outro indexador que a vier substituir desde a data desta sentença.

2. Crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67

Do cotejo das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, tem-se que a **culpabilidade** do réu não foi além da descrição do tipo penal no qual se encontra incurso; sua **conduta social** não se desvia do padrão exigível; quanto à **personalidade do agente**, não existem nos autos elementos suficientes à realização de juízo de valor, pelo que deixo de valorá-la; em relação aos **antecedentes**, as certidões de fls. 106/107, 134/135, 471, 475, 498/499 não registram qualquer condenação definitiva por fato delituoso; os **motivos** que ensejaram a prática do delito não se revestem de excepcionalidade que autorizem o agravamento da pena; as **circunstâncias do crime** se encontram relatadas nos autos, sendo inerentes ao tipo legal em consideração, nada se tendo a valorar em relação a elas; já quanto às **consequências do crime**, não existem indicativos nos autos de que as consequências ultrapassaram o normal para a espécie delitiva; por fim, o **comportamento da vítima** não contribuiu para o cometimento do crime.



JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário Federal
Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba
Subseção Judiciária de Guarabira - 12ª Vara /PB

358
Nely

Com isso, **fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão**, na forma do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67.

Não existindo circunstâncias agravantes ou atenuantes nem causas de aumento ou diminuição da pena a serem consideradas, torno a pena de **02 (dois) anos de reclusão** como sanção definitiva para o réu em razão da prática da conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67.

Depois de aplicadas isoladamente as penas de cada crime, procedo à operação de soma das penas compatíveis, ante a incidência do concurso material entre o crime do art. 89 da Lei n. 8.666/93 e o do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, que resulta na reprimenda final de **02 (dois) anos de reclusão, 03 (três) anos de detenção e multa de R\$ 1.525,00 (mil, quinhentos e vinte e cinco reais)**, enquanto necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Fixo o **regime inicial aberto** para o cumprimento das penas de detenção e de reclusão, em razão do montante da pena aplicada (com base no caput e na alínea c do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal). Tendo em vista a regra insculpida no artigo 76 do Código Penal, deverá ser executada primeiramente a pena de detenção, haja vista que o tempo de pena privativa de liberdade cominado nela foi maior, de modo que a pena de detenção deverá ser considerada como mais grave, no presente caso.

Inaplicável ao caso a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em razão da montante da pena arbitrado, nos termos do art. 44 do Código Penal. Igualmente **inaplicável o Sursis**, nos termos do art. 77 e seguintes do mesmo Diploma Legal.

JACSON DE ANDRADE FABLÍCIO

1. Crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93

Do cotejo das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, tem-se que a **culpabilidade** do réu não foi além da descrição do tipo penal no qual se encontra incurso; por sua vez, a **conduta social** não pode ser negativamente valorada, diante da ausência de provas; quanto à **personalidade do agente**, não existem nos autos elementos suficientes



JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário Federal
Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba
Subseção Judiciária de Guarabira - 12ª Vara /PB

JKP
20/12

à realização de juízo de valor, pelo que deixo de valorá-la; em relação aos **antecedentes**, as certidões de fls. 108, 136/137, 472, 476, 491/492 não registram qualquer condenação definitiva por fato delituoso; os **motivos** que ensejaram a prática do delito não se revestem de excepcionalidade que autorizem o agravamento da pena; as **circunstâncias do crime** se encontram relatadas nos autos, sendo inerentes ao tipo legal em consideração, nada se tendo a valorar em relação a elas; já quanto às **consequências do crime**, não existem indicativos nos autos de que as consequências ultrapassaram o normal para a espécie delitiva; por fim, o **comportamento das vítimas** não contribuiu para o cometimento do crime.

Com isso, levando em conta as circunstâncias judiciais analisadas, **fixo a pena-base do réu em 03 (três) anos de detenção**. Em atenção ao art. 99, caput, e §1º, da Lei n. 8.666/93, fixo a pena de multa em 5,77% do valor auferido **pelos réus (R\$ 26.400,27), totalizando R\$ 1.525,00 (mil, quinhentos e vinte e cinco reais)**.

Inexistem agravantes e atenuantes a serem reconhecidas e valoradas.

Sem causas de diminuição ou de aumento de pena, fixo a pena definitiva em **03 (três) anos de detenção e, a título de multa, R\$ 1.525,00 (mil, quinhentos e vinte e cinco reais)**.

O valor da multa ora aplicada será atualizado pela **taxa Selic** ou outro indexador que a vier substituir desde a data desta sentença.

2. Crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67

Do cotejo das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, tem-se que a **culpabilidade** do réu não foi além da descrição do tipo penal no qual se encontra incurso; sua **conduta social** não se desvia do padrão exigível; quanto à **personalidade do agente**, não existem nos autos elementos suficientes à realização de juízo de valor, pelo que deixo de valorá-la; em relação aos **antecedentes**, as certidões de fls. 108, 136/137, 472, 476, 491/492 não registram qualquer condenação definitiva por fato delituoso; os **motivos** que ensejaram a prática do delito não se revestem de excepcionalidade que autorizem o agravamento da pena; as **circunstâncias do crime** se encontram relatadas nos autos, sendo inerentes ao tipo legal em consideração, nada se tendo a valorar em relação a elas; já quanto às **consequências do crime**, não existem indicativos nos autos de que as consequências

ultrapassaram o normal para a espécie delitiva; por fim, o **comportamento da vítima** não contribuiu para o cometimento do crime.

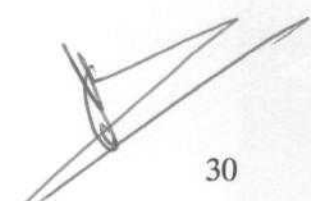
Com isso, **fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão**, na forma do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67.

Não existindo circunstâncias agravantes ou atenuantes nem causas de aumento ou diminuição da pena a serem consideradas, torno a pena de **02 (dois) anos de reclusão** como sanção definitiva para o réu em razão da prática da conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67.

Depois de aplicadas isoladamente as penas de cada crime, procedo à operação de soma das penas compatíveis, ante a incidência do concurso material entre o crime do art. 89 da Lei n. 8.666/93 e o do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, que resulta na reprimenda final de **02 (dois) anos de reclusão, 03 (três) anos de detenção e multa de R\$ 1.525,00 (mil, quinhentos e vinte e cinco reais)**, enquanto necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Fixo o **regime inicial aberto** para o cumprimento das penas de detenção e de reclusão, em razão do montante da pena aplicada (com base no caput e na alínea c do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal). Tendo em vista a regra insculpida no artigo 76 do Código Penal, deverá ser executada primeiramente a pena de detenção, haja vista que o tempo de pena privativa de liberdade cominado nela foi maior, de modo que a pena de detenção deverá ser considerada como mais grave, no presente caso.

Inaplicável ao caso a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em razão da montante da pena arbitrado, nos termos do art. 44 do Código Penal. Igualmente **inaplicável o Sursis**, nos termos do art. 77 e seguintes do mesmo Diploma Legal.





JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário Federal
Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba
Subseção Judiciária de Guarabira - 12ª Vara /PB

951
Dely

ROBERTO CORDEIRO DE ARAÚJO

Crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67

Do cotejo das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, tem-se que a **culpabilidade** do réu não foi além da descrição do tipo penal no qual se encontra incurso; sua **conduta social** não se desvia do padrão exigível; quanto à **personalidade do agente**, não existem nos autos elementos suficientes à realização de juízo de valor, pelo que deixo de valorá-la; em relação aos **antecedentes**, as certidões de fls. 108, 136/137, 472, 476, 491/492 não registram qualquer condenação definitiva por fato delituoso; os **motivos** que ensejaram a prática do delito não se revestem de excepcionalidade que autorizem o agravamento da pena; as **circunstâncias do crime** se encontram relatadas nos autos, sendo inerentes ao tipo legal em consideração, nada se tendo a valorar em relação a elas; já quanto às **consequências do crime**, não existem indicativos nos autos de que as conseqüências ultrapassaram o normal para a espécie delitiva; por fim, o **comportamento da vítima** não contribuiu para o cometimento do crime.

Com isso, **fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão**, na forma do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67.

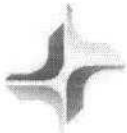
Não existindo circunstâncias agravantes ou atenuantes nem causas de aumento ou diminuição da pena a serem consideradas, torno a pena de **02 (dois) anos de reclusão** como sanção definitiva para o réu em razão da prática da conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67.

Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, em razão do montante da pena aplicada (com base no caput e na alínea c do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal).

Substituição da pena

Por considerar satisfeitas as condições do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por **duas restritivas de direitos**:

a) prestação de serviços a comunidade, cujo cumprimento se dará em entidade a ser indicada pelo Juízo da fase de execução da



JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário Federal
Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba
Subseção Judiciária de Guarabira – 12ª Vara /PB

951
VJG

pena, à razão de (uma) hora de tarefa gratuita por cada dia de condenação;

b) prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos, com base no valor vigente na data de publicação desta sentença atualizado pela taxa Selic, cujo montante deve ser revertido em favor de entidade assistencial indicada pelo juízo de execução.

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos termos do art. 387, §1º, do CPP, faculto ao denunciado **apelar em liberdade**, tendo em vista que a prisão decorrente da sentença condenatória suscetível de recurso deve fundamentar-se nas hipóteses do art. 312, do CPP, as quais não estão presentes no caso em questão.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804, do CPP.

Após o trânsito em julgado:

a) comunique-se ao TRE para os efeitos do art. 15, inciso III, da CF/88;

b) cumpra-se o disposto no art. 809, § 3º, do CPP;

c) lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados;

d) remetam-se os autos à Distribuição para que seja alterada a situação do acusado para “condenado-solto”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com vista ao MPF.

Guarabira/PB, 22 de março de 2016.


GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMA

Juíz Federal – 11ª VF/JFPB